



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0001109-16.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de ata de registro de preços - ARP - Aquisição de café em pó - Compromissária: DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DESPACHO Nº 1353 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado deste Tribunal - SEALM para o controle e execução da ARP nº 109/2024 (1362445), que tem como objeto a eventual aquisição de 2.250 unidades de pacotes de 500 gramas de café em pó, extraforte ou superior, no valor unitário de R\$ 25,00 e total de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), firmado com a pessoa jurídica DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 64.106.552/0001-61. Verifica-se que a referida ata decorre do Pregão Eletrônico TRE-RO para formação de SRP nº 90030/2024, que tramitou no PSEI nº 0002471-24.2023.6.22.8000.

De acordo com o requerimento protocolado em **26/05/2025** (1363158), encaminhado por e-mail à SEALM (1363156), a empresa compromissária pleiteou o **reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 109/2024**, fundamentando seu pedido, em síntese, na **acentuada elevação do preço do café cru (matéria-prima)** ocorrida a partir da **segunda quinzena de novembro de 2024**, portanto **após a etapa de lances e a apresentação de sua proposta no certame**.

A empresa sustentou que a referida alta decorreu de fatores externos imprevisíveis, relacionados a incertezas no mercado internacional, condições climáticas adversas nos países produtores, redução das reservas mundiais do grão e, no cenário nacional, seca prolongada, que diminuiu a expectativa da safra brasileira, ao passo que a demanda global permaneceu elevada. Segundo a compromissária, tais fatores pressionaram os preços para patamares historicamente inéditos, caracterizando variação totalmente imprevisível e de difícil mensuração, típica de commodities fortemente influenciadas pelo mercado global.

Afirmou, ainda, que apresentou proposta **compatível com a realidade de mercado vigente à época do pregão**, realizado sob o critério de menor preço, considerando margens normais de oscilação, mas que **não seria razoável exigir a previsão de um aumento superior a 90% em prazo tão exíguo**, razão pela qual o valor registrado na ata teria se tornado **economicamente inviável e inexistente**.

Para corroborar suas alegações, a empresa apresentou série histórica dos preços da saca de café de 60 kg, referente ao período de julho/2024 a abril/2025, tendo como fonte o CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (ESALQ-USP), demonstrando elevação de R\$ 1.455,34 para R\$ 2.665,07. Destacou que as cotações permaneceram relativamente estáveis entre julho e início de novembro de 2024, período que abrangeu a etapa de lances (09/09/2024) e a assinatura da ata (18/11/2024), estabilidade esta observada por aproximadamente 90 dias. Após esse marco temporal, segundo a empresa, verificou-se movimento abrupto de alta, especialmente após 18/11/2024, resultando em aumento acumulado de 84,6% entre a data da proposta e o período atual.

A compromissária apresentou, ainda, planilha comparativa de custos demonstrando a composição do preço anterior e o novo valor pretendido (evento 1363269), além de diversas matérias jornalísticas acerca da alta do produto (evento 1363285). Com base nesses elementos, requereu o reequilíbrio do valor unitário do pacote de café de 500 g, registrado no item 1 da ARP nº 109/2024, de R\$ 25,00 para R\$ 44,20, correspondente a acréscimo de 76,80% em relação ao valor originalmente registrado.

Quando da análise preliminar do pedido, realizada apenas em 02/09/2025, portanto mais de três meses após a formalização do pleito, a Chefia da SEALM expediu notificação à compromissária (1403946), consignando que a documentação apresentada se restringia a insumos crus e preços genéricos de mercado, sem demonstrar o impacto efetivo no custo do produto final (pacotes de 500 g de café torrado e moído), tampouco a caracterização de fato imprevisível ou extraordinário capaz de inviabilizar a execução da ata.

Registrhou-se, ainda, que pesquisas realizadas no Banco de Preços da Administração Pública, no Painel de Preços do Governo Federal e em levantamento interno indicavam que o valor médio de mercado do café 500 g, em 01/09/2025, situava-se entre R\$ 20,03 e R\$ 20,55, valores compatíveis com o preço registrado na ARP. Assinalou-se que as oscilações observadas no mercado, embora expressivas, caracterizam variações típicas de *commodities*, não configurando, naquele momento, evento imprevisível ou de consequências incalculáveis, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. Para possibilitar análise mais aprofundada, foi solicitado o envio de documentação complementar, no prazo de 5 dias úteis, o que não foi atendido pela empresa.

Na sequência, foi emitida a Nota de Empenho nº 2005NE493, em 16/09/2025, no valor de R\$ 20.000,00, referente à aquisição de 800 pacotes de café, cujo produto foi regularmente recebido (1424243) e pago (1425872).

Em **28/10/2025**, por meio da Solicitação nº 70 (1429900), a **Coordenação da COMAP retomou a análise do caso e concluiu, em síntese, pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro**, por entender que os fatos alegados não se enquadrariam nas hipóteses previstas no art. 124, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. Contudo, com fundamento no item 2.3, inciso IX, do Termo de Referência – Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2024 (1224165), registrou que, a partir de 26/06/2025, decorridos 12 meses da data do orçamento estimado (1201904), seria cabível o reajuste dos valores da ARP pelo IPCA, no percentual apurado de 5,35%, atualizando o valor unitário do pacote de café de R\$ 25,00 para R\$ 26,34.

Por meio do Despacho nº 2635, de 03/12/2025 (1431979), o Secretário da SAOFC ratificou o entendimento da COMAP, indeferindo o reequilíbrio econômico-financeiro, mas autorizando o reajuste pelo IPCA, e determinou o encaminhamento dos autos à COFC, à SECONT, para elaboração da minuta de aditivo, e a esta Diretoria-Geral para as providências subsequentes.

Todavia, em **17/12/2025**, mediante a Solicitação nº 76 (1454547), a **Coordenação da COMAP requereu a desconsideração integral da Solicitação nº 70**, apresentando **nova análise técnica**, baseada nos elementos já constantes dos autos. Nessa oportunidade, considerou a média dos valores apurados no evento 1435951, relativos ao café superior, 100% arábica, manifestando-se **favoravelmente ao reequilíbrio econômico-financeiro**, ainda que em **patamar inferior ao originalmente requerido**, com o objetivo de **preservar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste**, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, e do item 6.1 do Anexo V (Termo de Referência).

Registrhou-se que, embora a empresa tenha pleiteado a majoração do valor unitário de **R\$ 25,00 para R\$ 44,20**, a COMAP manifestou-se, com base nas pesquisas realizadas, pela fixação do valor de **R\$ 36,02, a partir de 26/05/2025**.

No tocante ao **reajuste anual**, consignou-se que a contratada faria jus à aplicação do **IPCA a partir de 26/07/2025**, data correspondente ao transcurso de **12 meses da assinatura do orçamento estimado**, nos termos do item 9.5 do Termo de Referência e do art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se o índice acumulado de **5,35%**, referente ao período de **julho/2024 a junho/2025**, conforme dados do Banco Central do Brasil. Esclareceu-se que o índice incidiria **sobre o valor revisado**, resultando no **valor final reajustado de R\$ 37,95 por pacote**.

Apresentou-se, ainda, o valor global atualizado da ARP nº 109/2024, no montante de R\$ 59.265,00, registrando que a primeira contratação efetiva do item ocorreu em 16/09/2025, motivo pelo qual a empresa faria jus à diferença retroativa, considerando que os contratos foram celebrados após o requerimento de revisão e após a data-base do reajuste. O valor da diferença devida foi apurado em R\$ 16.835,00, correspondente a 1.300 pacotes de café x R\$ 37,95.

Diante dessa nova manifestação, o Despacho nº 3102, de 18/12/2025 (1454590) tornou sem efeito o Despacho nº 2635/2025, ratificando o entendimento da COMAP quanto à viabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro e do reajuste, nos termos propostos, com determinação de encaminhamento à COFC, à SECONT, para elaboração da minuta de termo aditivo, e à AJSAOFC para análise conclusiva.

Para atendimento ao referido despacho e adequada instrução da fase de planejamento, foram juntados aos autos a programação orçamentária no valor de R\$ 16.835,00 (1455488), com registro expresso de compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO, bem como a minuta do Termo Aditivo nº 01 à ARP (1458012), elaborada pela SECONT.

Instada, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 197/2025 (1458212), opinando, em síntese, pelo **deferimento parcial do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** aviado pela compromissária para revisar o preço do item da referida ARP para R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme pesquisa de preços, com incidência na ARP a partir de 26/05/2025, na forma apontada pela COMAP; pela possibilidade jurídica de reajustar os preços reequilibrado do item único da citada ARP, no percentual de 5,35% pela variação anual do IPCA-IBGE no período de 12 meses (julho/2024 a junho/2025); pelo pagamento retroativo à empresa no valor de R\$ 16.835,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta e cinco reais); e pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133/2021, orientando tão somente a renumeração das cláusulas por erro material.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação.

## DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO

De início, repto indispesável assentar, em bases normativas claras, que o reequilíbrio econômico-financeiro é instituto diretamente conectado à preservação da equação econômico-financeira inicial pactuada, cuja tutela é reiterada pela Lei nº 14.133/2021, em diversos dispositivos estruturantes do regime contratual administrativo. Nesse sentido, para fins de instrução e fundamentação desta decisão, reproduzo na íntegra os trechos mais diretamente relacionados ao caso, por evidenciarem o núcleo jurídico do tema, inclusive quanto à alocação objetiva de riscos, revisão de cláusulas econômicas e hipóteses legais de restabelecimento do equilíbrio:

*Lei nº 14.133/2021*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*

*(...)*

*Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.*

*(...)*

*§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:*

*I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;*

*(...)*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*(...)*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*(...)*

*Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*(...)*

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo entre as partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

*(...)*

*Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indemnizatório.*

*Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.*

*(...)*

*Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.*

*Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.*

Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer que a situação concreta sob exame se desenvolve no âmbito de Ata de Registro de Preços, a qual, por sua natureza, não se confunde com contrato administrativo, embora possua força vinculativa e obrigacional como compromisso para futura contratação. Essa distinção, todavia, não afasta a possibilidade de incidência do regime de recomposição/revisão de preços, pois a própria Lei nº 14.133/2021 passou a prever expressamente a disciplina de alteração/atualização de preços registrados, e o Decreto Federal nº 11.462/2023 regulamentou a aplicação dessas regras ao Sistema de Registro de Preços.

Para deixar esse ponto absolutamente explícito, reproduzo o conceito normativo de ARP constante do Decreto Federal nº 11.462/2023:

*Decreto Federal nº 11.462/2023*

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*(...)*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;*

A partir dessa moldura, observa-se que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar do SRP, determina que o edital disponha sobre **condições para alteração de preços registrados** e preveja a **atualização periódica** desses preços, nos exatos termos a seguir, que também transcrevo:

*Lei nº 14.133/2021*

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*(...)*

*VI - as condições para alteração de preços registrados; (negritou-se)*

*(...)*

*§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*IV - atualização periódica dos preços registrados*

Em reforço, o Decreto Federal nº 11.462/2023, ao regulamentar o SRP, estabelece que o edital disporá sobre **condições para alteração ou atualização de preços registrados**, e disciplina de modo detalhado as hipóteses e o procedimento de alteração, inclusive quando o preço de mercado se torna superior ao registrado. Para fins de instrução desta decisão, reproduzo os dispositivos pertinentes:

*Decreto Federal nº 11.462/2023*

*Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:*

*(...)*

*VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;*

*(...)*

*Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:*

*I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021; (negritou-se)*

*II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou*

*III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajuste ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.*

*(...)*

*Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso. (negritou-se)*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.*

*§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.*

*§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.*

*§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as*

*medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.*

*§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.*

*§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.*

Desse conjunto normativo resulta uma conclusão que importa grifar: **há base legal e regulamentar expressa para revisão (álea extraordinária), reajuste e atualização de preços em ARP**, sendo que o **reajuste/repactuação** exigem previsão editalícia, enquanto a **revisão por álea extraordinária** (fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito, fato do princípio) **não depende de previsão editalícia** para sua incidência, por ser mecanismo de preservação da equação inicial diante de evento anômalo.

Ainda assim, no caso concreto, verifica-se que o próprio instrumento convocatório e a ARP incorporaram cláusulas expressas sobre o tema. Com efeito, o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90030/2024 (1224165), em seu Anexo pertinente, e a própria ARP nº 109/2024 (1284315) reproduzem cláusulas específicas sobre alteração/atualização e sobre negociação quando o preço de mercado se torna superior ao registrado. Reproduzo o texto constante da minuta/ata, por ser diretamente aplicável:

*ARP / Minuta – “DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS” e “DA NEGOCIAÇÃO”*

#### *6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS*

*6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:*

*a) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata de registro de preços tal como pactuada;*

*b) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;*

*c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.*

#### *7.0. DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS*

*(...)*

*7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.*

*7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.*

*7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do seu registro.*

*7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.*

*7.3. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.*

*7.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.*

No mesmo vetor interpretativo, e de modo particularmente relevante para uniformização do entendimento na Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União editou a **Orientação Normativa AGU nº 100/2025**, cujas teses, aqui reproduzidas conforme trazidas aos autos, reforçam a aplicabilidade, no regime da Lei nº 14.133/2021, de **reajuste, repactuação e revisão por álea extraordinária às atas de registro de preços**, com distinções úteis quanto à necessidade de previsão editalícia e quanto à preclusão:

*Orientação Normativa AGU nº 100/2025:*

*I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.*

*II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.*

*III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.*

*IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.*

*V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.*

*VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.*

*VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajuste ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.*

Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, tem-se por demonstrada a **juridicidade** da aplicação do reequilíbrio (revisão por álea extraordinária) e, adicionalmente, do reajuste por índice quando previsto, no âmbito de ARP, devendo a análise avançar para o ponto decisivo: a **robustez da comprovação** e o **enquadramento do evento superveniente** como fato imprevisível (ou previsível de consequências incalculáveis) com impacto suficiente para **inviabilizar** a manutenção do preço registrado “tal como pactuado”, à luz do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 25, I, do Decreto nº 11.462/2023, bem como das cláusulas transcritas da ARP.

Nesse ponto, a instrução registrou que a COMAP, na Informação/Solicitação nº 76/2025 (1454547), consignou os elementos que instruíram o pleito e os parâmetros adotados para a proposição do novo valor:

*I - Como meio de comprovação deste aumento, a solicitação foi acompanhada de Planilha de composição de custo (1363269), Notícias - fls. 4-32 e 38-40, preços diários - fls. 1-3 e NFS - fls. 33-38 (1363285) e Pesquisa de preço atual (1403510). Ainda, apresentou tabelas de "COTAÇÕES CAFÉ ARÁBICO - SACA 60 Kg" de 09/07/2024 a 29/04/2025, com variação de preço de US\$ 268,61 a US\$ 473,20;*

*II - Considerando a média dos valores apurados 1435951 para o item café superior, 100% arábica, esta Unidade manifesta-se favoravelmente ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, entretanto em montante inferior ao requerido pela adjudicatária;*

*(...)*

*III - Assim, em que pese a empresa DPS Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda tenha solicitado a correção do valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 109/2024 (Evento 1362445), de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 44,20 (quarenta e quatro reais e vinte centavos), esta unidade se manifesta, com base nos valores apurados, pelo valor de de R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme tabela a seguir, cuja incidência na ARP será a partir de 26/05/2025:*

A despeito de ser juridicamente possível o reequilíbrio, registro que a Administração deve operar esse instituto com cautela reforçada, por se tratar de providência que altera o equilíbrio originalmente alcançado no certame competitivo e que, por isso mesmo, exige **demonstração consistente** do nexo causal entre o evento superveniente e o impacto na formação do preço do objeto efetivamente fornecido. O próprio processo contém referência doutrinária que enfatiza essa necessidade de prova documental clara e transparente, além dos riscos de má instrução, cujo trecho foi trazido aos autos nos seguintes termos:

*“O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e da Ata de Registro de Preço (ARP) é um mecanismo essencial nas contratações públicas, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 14.133/2021. Ele visa manter a equidade entre a Administração Pública e o contratado diante de alterações econômicas previstas, imprevistas ou extraordinárias. Para reivindicar o reequilíbrio, a empresa deve apresentar provas documentais claras e precisas que demonstrem o impacto financeiro de fatos supervenientes e imprevisíveis que afetaram o ajuste. Nesse sentido é fundamental que as alegações das empresas sejam acompanhadas de comprovações verdadeiras e transparentes, bem como os gestores públicos atuem com cuidado ao conceder o reequilíbrio uma vez que a Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e Estatutos Funcionais impõe severas sanções para ações e omissões ilegais, incluindo multas, impedimento de contratar com o poder público e danos reputacionais, sem prejuízo de implicações crimes previstos Código Penal, na Lei de Organização Criminosa e outras. (Jefferson Pereira de Lima: Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Contratos e Ata de Registro de Preço por meio da Revisão: Aspectos gerais, requisitos legais e riscos de má gestão da empresa e possíveis crimes - Jusbrasil, disponível em: [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br). Acesso em 03 de fev. de 2025).”*

Ainda nesse campo, é igualmente indispensável distinguir **variações ordinárias de mercado**, inerentes à dinâmica econômica e ao risco empresarial, daqueles eventos efetivamente caracterizáveis como

**álea extraordinária e extracontratual**, sob pena de banalização do instituto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no trecho acostado aos autos, é expressa nesse sentido, ao consignar que a mera variação de mercado, inclusive cambial, não basta, exigindo-se uma das hipóteses legais. Reproduzo **na íntegra** o excerto juntado:

*Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara:*

*"A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado."*

Pois bem. À vista do conjunto probatório descrito pela unidade técnica e do encadeamento fático já registrado no relatório, observa-se que a majoração nos preços do café, tal como narrada e documentada nos autos, **não se apresenta como oscilação sazonal ordinária** inserida no campo de previsibilidade normal do mercado, mas como **movimento abrupto e acentuado** após marco temporal relevante (assinatura da ata), com incremento significativo de custos da commodity base, acompanhado de elementos circunstanciais (clima, safra, mercado externo) que — ao menos em tese — podem caracterizar **fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis**, desde que o impacto seja efetivamente demonstrado sobre o objeto registrado e que se evidencie a **inviabilidade de execução** nos termos pactuados.

Nessa linha, o processo registra, como argumentos centrais do requerimento, que houve forte alta no valor do café cru a partir da segunda quinzena de **novembro/2024**, após a etapa de lances e apresentação de proposta; que a elevação foi relacionada a incertezas do mercado externo e a condições climáticas desfavoráveis; que no Brasil ocorreu seca prolongada, com redução da expectativa de safra, mantendo-se elevada a demanda global; que, por se tratar de commodity, a variação seria incalculável; que a indústria apresentou preço condizente com a realidade do momento do pregão, mas não seria possível prever aumento superior a 90% em tão pouco tempo; que foi juntada série histórica do CEPEA/ESALQ-USP com variação de **R\$ 1.455,34 para R\$ 2.665,07** (saca 60 kg) no período de **julho/2024 a abril/2025**, destacando estabilidade até início de novembro e alta significativa após **18/11/2024**; e que a planilha comparativa indicaria a necessidade de revisão do preço do pacote 500 g de **R\$ 25,00 para R\$ 44,20** (alta de **76,80%**), com suporte em planilha (1363269) e notícias (1363285).

Ainda que a pretensão inicial tenha sido de majoração para **R\$ 44,20**, a COMAP, em postura tecnicamente prudente, propôs **deferimento parcial**, com ancoragem em pesquisa efetiva e média de valores apurados (1435951) para item equivalente (café superior, 100% arábica), recomendando a fixação do novo preço em **R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos)**, com **incidência a partir de 26/05/2025**, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro sem aderir integralmente ao valor postulado pela fornecedora. Esse encaminhamento é compatível com a diretriz, também trazida aos autos, de que não há óbice à revisão de **itens isolados**, desde que presentes os pressupostos (imprevisibilidade ou efeitos incalculáveis e impacto acentuado), com análise demonstrativa sobre insumos relevantes. A propósito, reproduzo o trecho juntado do precedente indicado:

*Acórdão TCU 1604/2015 - Plenário:*

*"[Enunciado] Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato."*

Diante disso, e considerando que a disciplina aplicável às ARP, para fins de alteração por álea extraordinária, está delineada no **art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.462/2023**, em remissão expressa ao **art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021**, e, ainda, que o **art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021** exige do edital a previsão das condições de alteração de preços registrados — aqui existente e transcrita —, concluo que o processo contém elementos suficientes para **acolher o encaminhamento técnico** proposto pela COMAP, com **deferimento parcial** do reequilíbrio, na extensão estritamente necessária para recompor a equação econômico-financeira do item, preservando a razoabilidade e a aderência aos valores efetivamente pesquisados.

## DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

No prosseguimento da análise, registra-se que a COMAP, ao se manifestar pelo deferimento parcial do reequilíbrio econômico-financeiro da compromissária, também consignou a necessidade de aplicação do **reajuste anual (em sentido estrito)** previsto para os preços registrados na ARP nº 109/2024 (1284315), no percentual de **5,35%**, correspondente à **variação acumulada do IPCA** no período de **julho/2024 a junho/2025** (1454547). Conforme demonstrativo técnico, o reajuste incidiria após a revisão (reequilíbrio), resultando no valor unitário do café em **R\$ 37,95** e no valor global da ARP nº 109/2024 em **R\$**

**59.265,00 (cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais).** A justificativa apresentada assentou-se no **transcurso de 1 (um) ano contado da data-base do orçamento estimado** que lastreou a licitação e a ARP, identificada como **26/07/2024**, data de conclusão da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação – ICVEC (1201904).

Sob o ângulo normativo, é inequívoco que o Sistema de Registro de Preços, no regime da Lei nº 14.133/2021, deve contemplar mecanismos de **atualização periódica dos preços registrados**, e que o edital deve disciplinar as **condições para alteração** de tais preços. De igual forma, o Decreto Federal nº 11.462/2023 condiciona o **reajustamento (e a repactuação)** de preços registrados à **previsão no edital**. Para fins de fundamentação deste despacho, reproduzem-se os dispositivos legais e regulamentares pertinentes:

*Lei nº 14.133/2021*

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*(...)*

*VI - as condições para alteração de preços registrados;*

*(...)*

*§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*IV - atualização periódica dos preços registrados*

*Decreto Federal nº 11.462/2023*

*Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:*

*(...)*

*III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.*

No caso concreto, tal requisito encontra-se atendido, pois o Edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (1224165) contemplou, de modo expresso, o reajuste dos preços registrados, com adoção do IPCA/IBGE como índice de correção, previsão esta constante do Termo de Referência (anexo do edital) e reproduzida na minuta da ARP (anexo do edital), culminando com a reprodução integral do comando na própria ARP nº 109/2024 (1284315). Para fins de robustez decisória e para evitar qualquer dúvida quanto ao suporte editalício e vinculativo, reproduzem-se as cláusulas pertinentes, tal como constantes dos instrumentos indicados:

*Termo de Referência nº 100/2024 – (conforme transcrição constante dos autos)*

*2.3 CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:*

*(...)*

*IX - Os preços registrados poderão ser objeto de reajustamento, observados os requisitos exigidos pela Lei nº. 14.133, de 2021.*

*X - Para fins do reajustamento será adotado o seguinte critério: PCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE;*

*Minuta da ARP – Anexo do Edital (conforme transcrição constante dos autos)*

*6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS*

*6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:*

*(...)*

*c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.*

*ARP nº 109/2024 (conforme transcrição constante dos autos)*

*6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS*

*6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:*

*(...)*

*c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90030/2024.*

Superada, portanto, a premissa de que o reajuste exige previsão editalícia, importa registrar que o reajustamento anual periódico não se confunde com revisão por álea extraordinária. O reajuste, quando previsto no edital/ata, tem por finalidade recompor, ao longo do tempo, a perda inflacionária ordinária, mediante aplicação de índice de correção pactuado, desde que observado o interregno anual. Trata-se de instituto inerente à própria estabilidade da relação de fornecimento, preservando a adequada remuneração do

fornecedor em face dos custos previsíveis da execução e evitando distorções que, ao final, podem prejudicar tanto a Administração quanto a competitividade e a segurança dos registros.

Nesse contexto, não há irregularidade no fato de a iniciativa do reajuste ter decorrido de análise técnica interna (COMAP), e não de requerimento da compromissária. Ao contrário: quando presentes os pressupostos legais, contratuais e temporais, subsiste para a Administração o **poder-dever** de aplicar o reajuste previsto, pois a atualização periódica de preços integra o desenho normativo do SRP e funciona como instrumento de preservação da equação econômico-financeira em sua dimensão ordinária.

Ainda que o texto transscrito dos autos faça referência a “§ 7º do art. 25” da Lei nº 14.133/2021, o ponto material que se extrai e que interessa a esta decisão é o seguinte: a **data-base do reajuste**, como regra geral, vincula-se à **data do orçamento estimado**, e, no âmbito deste Tribunal, pela disciplina interna mencionada no próprio texto encaminhado (IN TRE-RO nº 04/2023), considera-se como referência a data a que se vinculam os custos e preços do orçamento do ICVEC, podendo, quando necessário, adotar-se a data de conclusão do próprio ICVEC, desde que não gere distorções e respeite a noção de preço recente.

No caso, a COMAP fixou como data-base o mês de julho de 2024, apontando especificamente 26/07/2024 (conclusão da ICVEC – evento 1201904), de modo que o período de apuração do índice deve abranger 12 meses completos, de julho/2024 a junho/2025, exatamente como procedeu, chegando ao percentual de 5,35% (1454547).

É igualmente relevante destacar que a **COMAP aplicou o reajuste sobre o valor do item já reequilibrado**, o que preserva a coerência econômica da recomposição, uma vez que os institutos têm fundamentos distintos e podem ser cumulados, devendo o reajuste tomar como referência o valor vigente após eventual revisão. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em decisões citadas no próprio exerto encaminhado, reconhece essa compatibilidade, inclusive deixando assentado que a recomposição (por evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis) não se confunde com o reajuste (destinado a remediar os efeitos da inflação). Para fins deste despacho, reproduz-se **na íntegra** o trecho juntado que explicita essa distinção:

*Acórdão 1431/2017 – Plenário (trecho transscrito nos autos):*

*“Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.”*

No tocante à orientação administrativa consolidada, registra-se que a Orientação Normativa AGU nº 100/2025 (já reproduzida anteriormente nos autos) reforça que, no regime da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito é aplicável às atas de registro de preços, desde que haja previsão expressa no edital, circunstância aqui verificada.

Diante desse conjunto, conclui-se que há suporte normativo, editalício e técnico para a aplicação do reajuste anual, nos termos propostos, razão pela qual deve ser acolhida a proposição da COMAP para **determinar a aplicação do índice acumulado de 5,35% (IPCA/IBGE), referente ao período de julho/2024 a junho/2025**, incidindo sobre o valor do item após o reequilíbrio econômico-financeiro, **resultando no valor unitário de R\$ 37,95** e no valor global atualizado da ARP nº 109/2024 de R\$ 59.265,00, observada a data-base vinculada ao orçamento estimado/ICVEC concluído em 26/07/2024 (1201904).

É importante destacar que, considerando que a **primeira contratação** do item ocorreu em **16/09/2025**, será devida à contratada a **diferença retroativa** decorrente das aquisições já realizadas por esta Administração, uma vez que os fornecimentos foram formalizados **após o requerimento de revisão** formulado pela adjudicatária e **após a data-base (julho)** para aplicação do reajuste pelo IPCA, notadamente a Nota de Empenho nº 2025NE000493 (1411493), emitida em 16/09/2025, referente a 800 pacotes de café x R\$ 25,00, e a Nota de Empenho nº 2025NE000552 (1443317), emitida em 25/11/2025, referente a 500 pacotes de café x R\$ 25,00, totalizando 1.300 pacotes, de modo que o valor da diferença devida, calculado com base no valor unitário atualizado de **R\$ 37,95**, perfaz **1.300 x R\$ 37,95 = R\$ 16.835,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta e cinco reais)**.

Por fim, registra-se, por oportuno que, conforme analisado e atestado pela Assessoria Jurídica desta SAOFC, a minuta contratual, juntada aos autos no evento nº 1458247, está em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, bem como atende aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Ressaltou porém que, para evitar equívocidades, deverá a SECONT, previamente à assinatura do instrumento, **renumerar a cláusula QUARTA para TERCEIRA e as demais subsequentes**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro parcialmente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro** aviado pela compromissária para revisar o preço do item da referida ARP para R\$ 36,02 (trinta e seis reais e dois centavos), conforme pesquisa de preços, com incidência na ARP a partir de 26/05/2025, na forma apontada pela COMAP no evento 1454547, dado que presentes os requisitos exigidos pelo incisos I do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, inclusive em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impede a

manutenção dos preços registrados na ARP Nº 109/2024 (1284315), com fundamento nesse dispositivo e ainda do art. 82, VI c/c art. 124, II, "d", ambos da Lei nº 14.133, de 2021;

b) **determino o reajuste dos preços reequilibrado do item único da citada ARP**, no percentual de **5,35%** pela variação anual do IPCA-IBGE no período de 12 meses (julho/2024 a junho/2025), com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU nº 100/2025**, e a previsão no Edital Pregão Eletrônico nº 90030/2024 (1224165) e no item 6.1, "c" da ARP nº 109/2024 (1284315);

c) **determino o pagamento à compromissária da ARP nº 109/2024, DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, da diferença retroativa apurada em razão das aquisições já realizadas por esta Administração, no valor de **R\$ 16.835,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta e cinco reais)**, decorrente da aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro e do reajuste incidentes sobre os valores registrados na referida Ata de Registro de Preços; e

d) Acolho a recomendação contida no item 42 do Parecer Jurídico nº 197/2025 - AJSAOFC e **determino à SECONT** para, previamente à assinatura do instrumento, renumerar a cláusula QUARTA para TERCEIRA e as demais subsequentes.

À SAOFC, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 27/12/2025, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458584** e o código CRC **F66931C5**.